

PARECER CEE 2197/09

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO:

Secretaria de Estado da Educação

MUNICÍPIO:

Vitória/ES

ASSUNTO:

Ensino Religioso

COMISSÃO:

Educação de Educação Básica

RELATORA:

Marlucia Pontes Gomes de Jesus

PROCESSO SEDU/Nº.:

SRE Nº.:

CEE Nº.:

PARECER Nº.:

2197/2009

RESOLUÇÃO Nº.:

1900/2009

APROVADO EM:

18/12/2008

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

RETROSPECTIVA DO ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL:

O Ensino Religioso no Brasil remonta às primeiras escolas, fundadas pelos jesuítas, e era

ministrado direcionado, exclusivamente, para os princípios da Igreja Católica Apostólica

Romana, que mantinha o monopólio da educação brasileira. À época a religião Católica Apostólica Romana era a religião oficial do Império, condição essa expressa no artigo 5º da

Constituição Imperial de 1824:

“A religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião oficial do Império”.

Com a primeira Constituição Republicana (1891), o Estado passa a ser laico, segundo o parágrafo 6º do artigo 72:

“Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”.

É importante lembrar, no entanto, que, desde essa época, a Igreja Católica Apostólica Romana

trabalhou para o restabelecimento da disciplina. Finalmente, a partir da Constituição de 1934,

o Ensino Religioso passou a aparecer em todos os textos constitucionais, sob a figura de matrícula facultativa para uma oferta de caráter obrigatório, exceto na de 1937, despertando,

em todas as ocasiões, polêmicas entre os favoráveis e contrários a tal medida.

A Carta Constitucional de 1934, em seu artigo 153, refere-se, ainda, à obrigatoriedade de que

a disciplina se utilize dos princípios da confissão professada pelo aluno:

“O Ensino Religioso será ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais e responsáveis, e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas, primárias, secundárias, profissionais e normais”.

2

Já a Constituição de 1937, em seu artigo 133, não explicita a obrigatoriedade da oferta do

ensino religioso e deixa de referir-se à relação do conteúdo com a religião do aluno: “O Ensino Religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objetivo

de obrigação dos mestres, nem de freqüência compulsória por parte dos alunos”.

Na Constituição de 1946 (art. 168, inciso V), a orientação era a definição do Ensino Religioso

como disciplina de matrícula facultativa, retornando ao texto constitucional a relação do conteúdo à confissão religiosa do aluno:

“O Ensino Religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável”.

Em 1961, a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 4024, de 20/12/61, repete, em seu artigo 97, o expresso na Carta Magna de 1946, com o acréscimo de

dois parágrafos:

“§1º - A formação de classe para o ensino religioso independe do número de alunos.

§2º - O registro de professores de Ensino Religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva”.

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, mantém, no parágrafo 3º do artigo 168, inciso IV, o

disposto na Carta Constitucional de 1967, retomado, sem alteração, no parágrafo único do

artigo 7º da Lei 5692, de 11/08/71:

“O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus”.

A Constituição Federal de 1988, seguindo praticamente as outras constituições e atendendo à

pressão de grupos religiosos, inclui, no parágrafo 1º do artigo 210, o ensino religioso como

disciplina:

“O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 175, amplia o teor do

dispositivo, estendendo-o, também, ao ensino médio:

“O Ensino Religioso interconfessional, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental e médio, e será

ministrado por professor qualificado em formação religiosa, na forma da lei”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente, Lei 9394, de 20/12/96, em seu

artigo 33, estabelecia, inicialmente:

“O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

3

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou de seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados

pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa”.

A novidade expressa no texto da LDBEN é objeto de desagrado de várias correntes religiosas

foi a inclusão do oferecimento da disciplina “sem ônus para os cofres públicos”, com o objetivo de atender ao prescrito no artigo 19, inciso I da Constituição Federal , a saber:

“Art.19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçarlhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Sobre o tema, manifestou-se o Conselho Nacional de Educação, através do Parecer CNE/CP

nº5/1997, interpretando o teor do então artigo 33 da LDBEN, reafirmando o caráter leigo do

Estado e a necessidade de que o ensino religioso ficasse aos cuidados dos representantes reconhecidos pelas próprias igrejas e definindo as obrigações das escolas em dois itens:

“1 - garantir a matrícula facultativa, o que supõe que a escola, em seu projeto pedagógico, ofereça com clareza aos alunos e pais quais são as opções disponibilizadas pelas

igrejas, em caráter confessional e interconfessional;

2 - deixar horário e instalações físicas vagas para que os representantes das igrejas os ocupem conforme sua proposta pedagógica, para os estudantes que demandarem o

ensino religioso de sua opção, não o saber das religiões, que poderá ser ministrado por qualquer professor afeito a tal conteúdo, mas a prática assumida por um representante confessional ou interconfessional.”

E complementa:

“Essa interpretação impõe algumas definições, em especial quanto ao financiamento desta atividade na escola pública. Mesmo que a LDB não o declarasse, não

poderia haver ônus para os cofres públicos, por três motivos:

a) haveria violação do artigo 19 da CF que veda a subvenção a cultos religiosos e a igrejas;

b) criaria um tratamento desigual do Estado com relação às diversas igrejas, porque a subvenção seria desproporcional à demanda. Como o professor seria pago por hora curricular de trabalho, um ou dois alunos de uma religião demandariam o mesmo gasto do Estado do que trinta ou quarenta de outra, já que a lei garante a confessionalidade e a opção dos

alunos;

c) finalmente, havendo disposição de pagamento pelo Estado, poder-se-ia chegar ao absurdo de o ensino religioso ser mais oneroso que o ensino de outras matérias com mais carga horária”.

O texto do artigo 33, como dissemos, não agradou às correntes religiosas que já se mobilizavam para a sua alteração, e a interpretação do Conselho Nacional de Educação serviu

para acirrar , ainda mais, a mobilização para a alteração do citado artigo, com o objetivo inicial de que a Presidência da República usasse o seu direito de voto. Mas, o próprio Executivo assumiu o compromisso de alterar o artigo 33 mediante projeto de lei, resultando na

Lei nº 9475, de 22/07/97, passando o artigo a ser expresso nos seguintes termos:

4

“O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de

ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas

quaisquer formas de proselitismo.

§1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão de professores.

§2º - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso”. Sobre essa alteração, visando a sanar dúvidas sobre a sua interpretação, o Conselho Nacional

de Educação se manifestou através de vários pareceres:

No Parecer CNE/CEB nº. 12/97, respondeu consulta sobre se a carga horária do ensino religioso é computada para a totalização da carga horária mínima anual de 800 horas de que

trata o artigo 24, inciso I, da LDBEN vigente. Respondendo pela negativa, apresentou a seguinte justificativa:

“Carga horária mínima é aquela a que todos estão obrigados. Desde o artigo 210, parágrafo 1º da Constituição Federal está definido: “O ensino religioso de matrícula

facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”. O artigo 33 da Lei 9394/96, com a nova redação dada pela Lei 9415, de 22/07/97, como não poderia deixar de ser, embora regulamentando o dispositivo constitucional mencionado, o faz mantendo facultativa a matrícula. Ora, se o aluno pode optar

por freqüentar, ou não, a referida disciplina, haverá quem optará por não fazê-lo. E quem

assim decidir terá menos de oitocentas horas, na hipótese de a escola se ater ao mínimo exigido por lei, o que o artigo 24, inciso I não admite”.

O Parecer CNE/CEB nº. 04, de 19/01/98, que aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais para

o Ensino Fundamental, lembrando que “a Educação Religiosa, nos termos da lei, é uma disciplina obrigatória de matrícula facultativa no ensino público”, a insere como uma dentre as

várias áreas do conhecimento, cujos conteúdos mínimos referem-se “às noções e conceitos essenciais sobre fenômenos, processos, sistemas e operações que contribuem para a constituição de saberes, conhecimentos, valores e práticas sociais indispensáveis ao exercício de uma vida de cidadania plena”.

O Parecer CNE/CEB nº16/98, discutindo a implantação do Ensino Religioso, chama a atenção para os parágrafos do artigo 33:

“(...) há que considerar-se, ainda, como de muita importância para o mérito da questão, que se tenha em conta a competência dos estabelecimentos de ensino, principalmente de sua proposta pedagógica, com, “in verbis” do artigo 12 da LDB nº 9394/96:

Art.12- Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I- elaborar e executar sua proposta pedagógica”.

E complementa:

“(...) mister se faz aprofundar as disposições da proposta pedagógica, a fim de que contemple a diversidade religiosa e, mais que tudo, a liberdade de opção dos pais ou responsáveis pelos alunos, quando esses são menores de idade e deles mesmos, quando maiores, para que o currículo, bem como a grade curricular, assumam essa liberdade, em plenitude”.

5

Por sua vez, o Parecer CNE/CP nº. 97/99 pronunciou-se sobre a questão da fixação de conteúdos e habilitação e admissão de professores, afirmando que “a matéria parece fugir à competência deste Conselho”, pois segundo a nova formulação do artigo 33, cabe aos sistemas

de ensino essa regulamentação. No entanto, tendo em vista as inúmeras solicitações de autorização e reconhecimento de cursos de licenciatura em ensino religioso, o Relator assim

se manifestou:

“Em primeiro lugar, deve-se considerar que atribuindo a lei aos diferentes sistemas de ensino, não só a definição dos conteúdos do ensino religioso, mas

também as normas para habilitação e admissão de professores, é impossível prever a diversidade das orientações estaduais e municipais e, assim, estabelecer uma diretriz curricular

uniforme para uma licenciatura em ensino religioso que cubra as diferentes opções.

Em segundo lugar, precisamos reconhecer que a Lei nº 9475 não se refere à formação de professores, isto é, ao estabelecimento de cursos que habilitem para essa

docência, mas atribui aos sistemas de ensino tão somente o estabelecimento de normas para

habilitação e admissão dos professores. Supõe-se, portanto, que esses professores possam ser

recrutados em diferentes áreas e deveriam obedecer a um processo específico de habilitação.

Não se contempla, necessariamente, um curso específico de licenciatura nessa área, nem se

impede que a formação possa ser feita por entidades religiosas ou organizações ecumênicas”.

E conclui:

“- Não cabendo à União determinar, direta ou indiretamente, conteúdos curriculares que orientam a formação religiosa dos professores, o que interferiria tanto na

liberdade de crença como nas decisões de Estados e municípios referentes à organização dos

cursos em seus sistemas de ensino, não lhe compete autorizar, nem reconhecer, nem avaliar

cursos de licenciatura em ensino religioso, cujos diplomas tenham validade nacional;

- Devendo ser assegurada a pluralidade de orientações, os estabelecimentos de ensino podem organizar cursos livres ou de extensão orientados para o

ensino religioso, cujo currículo e orientação religiosa serão estabelecidos pelas próprias instituições, fornecendo aos alunos um certificado que comprove os estudos realizados e a

formação recebida;

- Competindo aos Estados e municípios organizarem e definirem os conteúdos do ensino religioso nos seus sistemas de ensino e as normas para a habilitação e

admissão dos professores, deverão ser respeitadas as determinações legais para o exercício do

magistério, a saber:

- diploma de magistério em nível médio, como condição mínima para a docência nas séries iniciais do ensino fundamental;

- preparação pedagógica nos termos da Resolução 02/97 do plenário do Conselho Nacional de Educação, para os portadores de diploma de ensino superior

que pretendam ministrar ensino religioso em qualquer das séries do ensino fundamental:

- diploma de licenciatura em qualquer área do conhecimento”.

No Parecer CNE/CES nº. 1.105/99, o Relator Lauro Riba Zimmer baseia-se no voto do Relator do parecer supracitado, para declarar voto contrário à autorização para funcionamento

de Curso de Licenciatura em Ensino Religioso e, até a presente data, não encontramos parecer

do Conselho Nacional de Educação que explice mudanças de posição sobre o tema.

6

ALGUMAS DISCUSSÕES SOBRE O TEMA:

A questão mais discutida nas leituras feitas por esta Comissão a fim de subsidiar a elaboração

deste Parecer foi à inclusão do Ensino Religioso como componente curricular do Ensino Fundamental nas escolas públicas.

Recentemente, por iniciativa da ONG Ação Educativa, foi realizado Seminário sobre o tema

“Ensino Religioso e Direito à Educação no Brasil”, em que um dos painéis tinha como

tema

“Estado laico e o Direito ao Ensino Religioso”.

Em sua exposição, Virgílio Afonso da Silva, Professor Titular do Departamento de Direito da

Faculdade de Direito do Estado de São Paulo, discorre sobre a existência de um Estado laico e

a obrigação de um Ensino Religioso, ambos preceitos da Constituição Federal. Para o constitucionalista, o Estado Brasileiro é um Estado laico e escolheu, em sua ordem constitucional, conviver com o Ensino Religioso. E conclui: “Aos aplicadores do Direito cabe,

enquanto não houver uma modificação no dispositivo, encontrar uma forma de aplicação que

permita a convivência harmoniosa entre os dois preceitos”.

Já Roseli Fischman, Professora Titular da Faculdade de Educação da Universidade de São

Paulo, discordou do posicionamento do Professor Virgílio. Para ela, a única solução para a

contradição entre dois preceitos constitucionais é a modificação do artigo que trata do Ensino

Religioso (art.210, § 1º da CF).

Por sua vez, Afonso Maria Ligorio Soares, Professor de Ciências da Religião da Pontifícia

Universidade Católica de São Paulo, estudioso das religiões e do fenômeno religioso, defende

a importância do Ensino Religioso para a formação integral do indivíduo, por ser o conhecimento religioso algo preservado pela humanidade desde sempre. Questiona, no entanto, o termo “ensino religioso” presente na Constituição, considerando-o equivocado. E

pergunta: “O que é o religioso desse ensino?” Para ele , religião é cabível apenas na matriz

cristã, sendo o Ensino Religioso um dos componentes da educação religiosa que se dá na

família e no meio social.

Luiz Antonio Cunha, Professor Titular da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Coordenador do Observatório da Laicidade do estado (OLE), defensor convicto da laicidade,

afirmou, em sua exposição, que o Ensino Religioso é um “enxerto” na Constituição, uma idéia

antiqüíssima e que gera intenso conflito entre as instituições religiosas e os defensores da

educação laica. Comentando, especificamente, o tema do Seminário, ele assim se expressa:

“Falar de direito ao Ensino Religioso? Lamento, mas é o cúmulo. Temos direito à educação, mas direito ao Ensino religioso nas escolas públicas? Isso foi enxertado na LDB, foi

enxertado na Constituição, por causa dos grupos religiosos (...”).

Afirma, ainda, que o fato de não haver diretrizes curriculares nacionais para o Ensino Religioso representa uma “estratégia Política”, que permite ao FONAPER definir as diretrizes

para o Ensino Religioso, considerando ele uma “anomalia” o descarte do Conselho

Nacional

de Educação da posição de normatizador desse campo. Assim, Cunha fundamentando-se na história política brasileira, conclui que é necessária uma defesa radical e intransigente do

Estado laico, sendo favorável à apresentação de uma Proposta de Emenda Constitucional para revogar o dispositivo constitucional que prevê a obrigatoriedade do Ensino Religioso.

Para

ele, só no caso de história, sociologia política ou antropologia das religiões, seria possível um

Ensino Religioso não confessional, desde que respeitados alguns aspectos:

7

“Que seja objeto não de discussão do campo religioso, mas do campo educacional. Porque essa é uma discussão de currículo, da mesma maneira que se discute

Matemática”.

E conclui dizendo que a disciplina não deveria chamar-se Ensino Religioso, mas Ensino sobre a Religião.

Outras questões discutidas dizem respeito à operacionalização do caráter facultativo da oferta

da disciplina, à formação e admissão dos professores e à regulamentação dos procedimentos

para a seleção dos conteúdos.

Sobre o caráter facultativo do Ensino Religioso, Salomão Ximenes, Coordenador do Programa

de Apoio a Projetos em Sexualidade e Saúde Reprodutiva (PROSARE), no mesmo Seminário

citado anteriormente, citou a tensão existente entre o caráter “supraconfessional” do Ensino

Religioso e a necessidade de ele ser facultativo, afirmando que a facultatividade seria entendida se o Ensino Religioso fosse confessional, o que restringiria a liberdade de crença

dos alunos que assistissem à matéria:

“Diante da vedação à confessionalidade, o que justifica tornar facultativo, no ensino fundamental, o aprendizado de importantes aspectos das ciências e da filosofia, ainda

que vinculados ao fato religioso? Assim, poder optar por não freqüentar a disciplina ensino

religioso significaria omitir da formação escolar o estudo do fato religioso? O que mais justificaria, além da previsão constitucional, a presença de uma disciplina específica ao invés

do tratamento da temática nos conteúdos de história, sociologia, filosofia, artes e geografia?

Essas são questões de difícil resolução e que estão expressas nos embates em torno das regulamentações do ensino religioso nos entes federados. Parecem ser, no entanto, consequência da dura tarefa de ajustar e justificar a presença de um corpo anômalo (o ensino

religioso) na Constituição de um Estado laico”.

Ainda sobre o mesmo tema, Carlos Roberto Jamil Cury, Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e ex-membro do Conselho Nacional de Educação, no artigo intitulado “Ensino Religioso na Escola Pública: o retorno de uma polêmica recorrente”, assim se manifesta:

“O caráter facultativo de qualquer coisa implica o livre arbítrio da pessoa responsável por realizar ou deixar de realizar algo que se lhe é proposto. A faculdade implica, pois, a possibilidade de poder fazer ou não, de agir ou não como algo inerente ao direito subjetivo da pessoa. Ora, para que o caráter facultativo seja efetivo e a possibilidade de escolha se exerça como tal, é necessário que, dentro de um espaço regrado como o é o das instituições escolares, haja a oportunidade de opção entre o ensino religioso e outra atividade pedagógica igualmente significativa para tantos quantos que não fizerem a escolha pelo primeiro. Não se configura como opção a inatividade, a dispensa ou as situações de apartamento em locais que gerem constrangimentos. Ora, essa(s) atividade(s) alternativa(s), constante(s) do projeto pedagógico do estabelecimento escolar, igualmente ao ensino religioso, deverão merecer, da parte da escola para os pais ou alunos, a devida comunicação, a fim de que esses possam manifestar sua vontade perante uma das alternativas.

Esse exercício de escolha, então, será um momento importante para a família e os alunos exercerem conscientemente a dimensão da liberdade como elemento constituinte da cidadania.”

Já Tânia Conceição Iglesias do Amaral, Mestre em Fundamentos da Educação pela Universidade Estadual de Maringá e Membro do Grupo de Pesquisa sobre Política, 8

Religião e Educação na Modernidade, também da Universidade Estadual de Maringá, em

trabalho apresentado, nessa Universidade, no Seminário de Pesquisa do Programa de Pósgraduação

em Educação, fazendo uma análise da efetivação do ensino religioso nas escolas públicas do Paraná, comenta:

“Para os casos em que houver alunos que não optem pelo Ensino Religioso, a orientação é que a equipe pedagógica poderá organizar atividades alternativas para os mesmos. Mas, tanto na Deliberação do Conselho Estadual como na Instrução da Secretaria de

Educação está disposto que o Ensino Religioso não pode constar das 800 horas aulas legalmente estabelecidas, para o aluno e para a escola, não tendo dessa forma sentido reter os

alunos que não queiram participar das aulas dessa disciplina”.

Sobre a formação do professor, vimos que a Lei nº. 9475/1997 incumbe os sistemas de ensino

de estabelecer as normas para a habilitação e admissão dos professores. Por sua vez, essas

normas dependem da definição dos conteúdos e, como cada sistema de ensino, usando da autonomia que lhe confere a Lei 9394/1996, pode estabelecer a sua programação própria, fica o Conselho Nacional de Educação impedido de definir, tanto as diretrizes curriculares para a disciplina, como para o curso que formaria os professores. Levando em consideração o parágrafo 2º do artigo 33 da Lei 9394/1996 reformulado, os sistemas de ensino têm incumbido a entidade civil de que trata o citado parágrafo, para a definição dos conteúdos e a provação de cursos para a formação dos professores.

Para o mesmo autor supracitado, nessa situação, “o que transparece é a necessária articulação do poder público dos sistemas com essa entidade civil multirreligiosa que, a rigor, deveria representar um fórum de cujo consenso emanaria a definição dos conteúdos dessa disciplina.

Nesse caso, é complicado que um texto legal imponha a existência de uma entidade civil, sendo que alguma denominação religiosa pode não aceitá-la”.

Já a segunda autora citada, comentando especificamente a situação do Paraná, argumenta:

“A Instrução 001/02, do Conselho Estadual de Educação do Paraná, orienta que caberá a ASSINTEC (Associação Interconfessional de Educação de Curitiba) definir os conteúdos para o Ensino Religioso, levando em conta os princípios elaborados pelo Conselho Estadual de Educação. Ocorre que o artigo 33, em seu parágrafo 2º, estabelece que os sistemas de ensino é que ouvirão a entidade civil para definir os conteúdos e não a entidade civil ouvir os sistemas de ensino. Parece estar havendo uma confusão sobre quem tem a obrigação de definir os conteúdos para essa disciplina. Isso está ocorrendo também em âmbito Federal, quando o FONAPER tomou para si essa tarefa. Talvez o que esteja acontecendo é que se esteja confundindo este parágrafo com o anterior, ou seja, o parágrafo 1º do artigo 33 estabelece que os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos , mas isso não significa delegar a uma entidade civil, mediante alguns princípios, definirem os conteúdos para uma disciplina a ser implantada na escola pública”.

Ainda sobre o parágrafo 2º do artigo 33, alterado pela Lei nº 9475/97, que determina que os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso, as discussões giram em torno de sistemas de ensino que, praticamente, vêm se omitindo sobre a sua função expressa no

parágrafo 1º do mesmo artigo, deixando a cargo da entidade civil a definição dos conteúdos e a formação e seleção dos professores, invertendo os termos da lei. Ora, a lei estabelece que os sistemas de ensino ouvirão a entidade civil e não o contrário. E citam os debatedores o caso do FONAPER, Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso, que, em âmbito Federal, tomou para si essa tarefa, elaborando, inclusive, os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso e as Diretrizes para Capacitação Docente.

9

As discussões sobre a disciplina já deram origem a diferentes projetos de lei. O último de que temos notícia, o de nº 42/2007, de autoria do Deputado Lincoln Portela, foi aprovado, em 2007, na Comissão de Educação e Cultura do Senado e na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.e objetiva alterar o artigo 33 da Lei nº 9394/96 e disciplina a oferta de educação sexual nas escolas de ensino básico. Sobre o artigo 33, o teor é o seguinte:

“Art.1º - O artigo 33 da Lei nº 9394, de 20/12/1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§3º - Os alunos da educação básica cursarão Ensino Religioso com autorização de seus pais ou representantes legais.

§4º - O rendimento decorrente da disciplina de Ensino Religioso não deverá ser computado na avaliação do processo de ensino-aprendizagem da série e nível cursados”. Esse Projeto de Lei, apesar de repetir o que a maioria das Resoluções que regulamentam o

Ensino Religioso nas unidades da Federação, tem mobilizado inúmeros setores da sociedade

interessados na disciplina, visando a não aprovação do texto.

Polêmica atual está sendo realizada em torno da notícia publicada nos jornais do País, incluindo o jornal A Gazeta, de 13/11/08, de um acordo que será assinado pelo Ministro das

Relações Exteriores do Brasil, Celso Amorim, e pelo Secretário do Vaticano de Relações com o Estado, Monsenhor Dominique Mamberti, durante visita do Presidente Luiz Inácio Lula da

Silva ao Papa Bento XVI. Segundo a reportagem, a Santa Sé pressionava o governo brasileiro

desde 2000, durante o pontificado de João Paulo II, a fechar um acordo que ratificasse a garantia do ensino católico nas escolas públicas do País, com eventuais alterações na legislação brasileira. Temendo polêmicas, o Itamaraty elaborou um texto que estende essa

garantia a outros credos. Vale citar o parágrafo 1º do artigo 11 do citado acordo:

“O ensino religioso católico e de outras religiões, de matrícula facultativa, constitui disciplina do horário normal das escolas públicas do ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, em conformidade com as

leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação”.

Sobre a notícia, a ONG Ação Educativa, assim se manifestou:

“A Constituição já prevê ensino religioso, sem especificar a religião. Agora, quando o presidente assina um acordo interpretando esses termos da Lei com o Vaticano, é

outra coisa. Não houve debate público, ninguém sabe do que fala o texto. Pegou todo mundo de surpresa”.

A ONG pró-aborto Católicas pelo Direito de Decidir também reclamou da medida:

“Nós somos católicas, mas nem por isso concordamos com a discriminação das outras religiões. O Brasil não é democrático e laico?”, questionou Regina Soares Jurkewicz.

Da mesma ONG, Maria Elizabeth Vieira teme que o ensino religioso interfira no debate sobre

o aborto e assim se pronuncia:

“O ensino religioso nas escolas vai formar crianças. Algumas delas vão ser médicos, que vão ter um pensamento católico e se posicionarão de outra maneira na hora de exercer a profissão”.

10

O texto do acordo vai, agora, à apreciação do Congresso Nacional. Com certeza, mais uma

oportunidade para o acirramento das discussões sobre o Ensino Religioso, que, com certeza,

não se limitarão ao teor do Acordo.

O FONAPER

A instalação do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso – FONAPER se deu em

26/09/95, em Florianópolis – SC, juntamente com a 29ª Assembléia Ordinária do Conselho de

Igrejas para o Ensino Religioso – CIER, tendo, segundo o seu Estatuto, o objetivo de consultar, refletir, propor, deliberar e encaminhar assuntos pertinentes ao Ensino Religioso -

ER, com vistas às seguintes finalidades:

“I - exigir que a escola, seja qual for sua natureza, ofereça o ER ao educando, em todos os níveis de escolaridade, respeitando as diversidades de pensamento e

opção religiosa e cultural do educando, vedada discriminação de qualquer natureza;

II - contribuir para que o pedagógico esteja centrado no atendimento ao direito do educando de ter garantida a educação de sua busca do Transcendente;

III – subsidiar o Estado na definição do conteúdo programático do ER, integrante e integrado às propostas pedagógicas;

IV - contribuir para que o ER expresse uma vivência ética pautada pelo respeito à dignidade humana;

V - reivindicar investimento real na qualificação e habilitação de profissionais para o ER, preservando e ampliando as conquistas de todo o magistério, bem como a garantia das necessárias condições de trabalho e aperfeiçoamento;

VI – promover o respeito e a observância da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e dos outros valores

universais;

VII – realizar estudos, pesquisas e divulgar informações e conhecimentos na área de ER”.

Ele congrega como seus filiados pessoas jurídicas e naturais, identificadas com o Ensino Religioso, e se constitui, segundo sua Carta de Princípios em um espaço pedagógico centrado

no atendimento ao direito do educando de ter garantida a educação de sua busca do Transcendente e um espaço aberto para refletir e propor encaminhamentos pertinentes ao

Ensino Religioso, sem discriminação de qualquer natureza.

O FONAPER tem se manifestado em todos os assuntos relacionados ao Ensino Religioso,

tendo tido grande influência na alteração do artigo 33 da LDBEN-Lei 9394/96.

Sua última manifestação, de que temos notícia, se deu recentemente, em 17/11/08, logo após a

assinatura, pelo Presidente da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, do Acordo com a

Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, questionando o já citado

artigo 11 do Acordo, nos seguintes termos:

“O que essa proposição significaria e quais seriam as suas intenções?

Primeiramente, poderia expressar uma concepção de Ensino Religioso a serviço das instituições religiosas e não da educação. Tratar-se-ia, nesse caso, de um problema sóciopolítico-

cultural e não somente pedagógico ou religioso. As instituições religiosas, neste caso a Igreja Católica, apesar dos ditames da Lei nº 9475/97, buscariam transformar as aulas de

Ensino Religioso em aulas de religião, ou seja, lugares para catequização e doutrinação religiosa, um espaço para proselitismos?

11

E conclui:

“De acordo com a Lei nº 9475/1997 e os Parâmetros Curriculares

Nacionais de Ensino Religioso, o Ensino Religioso não deve ser entendido como ensino de

uma religião, mas sim uma disciplina centrada na antropologia religiosa. O Ensino Religioso

visa proporcionar o conhecimento dos elementos básicos que compõem o fenômeno religioso,

a partir das experiências religiosas percebidas no contexto dos educando, bem como disponibilizar esclarecimentos sobre o direito à diferença, valorizando a diversidade cultural

religiosa presente na sociedade, a fim de auxiliar na constituição de relações alteritárias entre

culturas e religiões distintas, no constante propósito de promoção dos direitos humanos e

construção de mundos melhores e possíveis. Manifesta-se como um dos lugares e espaços em

que se destacam e discutem posições sobre o sentido da vida e do ser humano como formas de

construção da liberdade e da autonomia humanas.

Essa é uma das maiores dificuldades e desafios que a humanidade enfrenta na atualidade: permitir ao outro ser sujeito de sua cultura e de seus desejos e, ao mesmo tempo, buscar construir com ele, respeitosa e coletivamente, saberes diferenciados, de modo especial, quando os desejos de um interferem na vontade e nos interesses de outrem.

Como área de conhecimento (Resolução CNE/CEB nº 02/1998), o Ensino Religioso mantém um contínuo diálogo com diferentes Ciências como a Antropologia, a Sociologia, a Filosofia, a Psicologia, a História e a Geografia, das quais recebe contribuições em diferentes perspectivas para o estudo dos conhecimentos religiosos.

A Escola Pública não tem por função social transmitir e difundir crenças religiosas, mas ajudar os educandos a perceberem nas diferentes religiões e mesmo fora delas o que dá sentido último à vida, ofertando conhecimentos que os auxiliem a dialogar buscando construir convicções próprias em processos de respeito, acolhida e socialização em aprendizagens com os outros.

Esses processos se constituem nos caminhos propostos nos últimos anos pelo FONAPER, por muitas instituições de Ensino Superior, por diferentes organizações sociais e, principalmente, por inúmeros educadores de norte a sul deste País.

Para esses educadores e instituições, transmitir uma doutrina religiosa é de inteira responsabilidade das respectivas denominações religiosas nos seus espaços específicos, e não na escola pública.

Por isso, em uma sociedade democrática e diversa no aspecto religioso, como a brasileira, o encaminhamento da proposta de Ensino Religioso acordada entre o Governo Brasileiro e a Santa Sé não contempla os Princípios e Fins da Educação Nacional, ao propor a oferta de segmentar os conhecimentos religiosos segundo cada denominação religiosa, quando a LDBEN nº 9394/1996 prescreve que o ensino será ministrado com base em princípios, entre os quais se encontra “o pluralismo de idéias” (art.3º, inciso III).

Isso posto, consideramos que o Estado deve promover e respeitar a diversidade cultural religiosa que transita no cotidiano escola, permitindo que todos os educandos tenham acesso ao conjunto de conhecimentos religioso que integram o substrato das culturas, garantindo a liberdade religiosa dos cidadãos”.

Importante se fez citar, apesar de extenso, uma síntese do pensamento do FONAPER sobre a tentativa do Governo Federal de abortar a concepção de um Ensino Religioso interconfessional, sem proselitismo, e que tem como objetivo primordial proporcionar um complemento à formação do educando, sem direcionamentos sobre qual religião seguir, mas, orientando-o sobre filosofia de vida, tratamento ao próximo e à natureza, concepção de mundo

e o seu relacionamento com ele e com si próprio.

12

O ENSINO RELIGIOSO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Uma pesquisa sobre documentos legais que tratam do Ensino Religioso no Estado do Espírito Santo levou-nos a:

- . Lei Ordinária nº 437, de 12/01/1951, que dispõe sobre a inspeção e vigilância do Ensino Religioso. Educação;
- . Lei Ordinária nº 1967, de 24/01/1964, que autoriza o poder executivo a doar à paróquia de Santa Leopoldina, uma área em Santa Maria de Jetibá (Santa Leopoldina) onde se

acha a estação de fruticultura de santa Maria e de uma casa em ruínas para nela funcionar uma

escola de Ensino Religioso;

- . Lei nº 1793, de 25/06/2002, que dispõe sobre o ensino religioso confessional nas escolas da rede pública do Estado do Espírito Santo.

Esse último é cópia integral da Lei nº 3459, de 14/09/2000, que dispõe sobre o Ensino Religioso Confessional da Rede Pública de Ensino do Estado do Rio de Janeiro que, apesar de

publicadas já na vigência da Lei nº 9475/1997, a contrariam em seu artigo 1º, que assim determina:

“Art.1º-O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina obrigatória dos horários normais das escolas

públicas, na educação básica, sendo disponível na forma confessional, de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos, a partir de 16 (dezesseis) anos, inclusive, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Espírito

Santo, vedadas qualquer forma de proselitismo”.

Não foi encontrado qualquer texto legal que a revogasse, apesar do claro conflito da lei com a

LDBEN-Lei 9394/1996.

Em 27/09/06, foram publicados, no Diário Oficial do Estado, os Decretos de números 1735-R

1736-R: o primeiro dispõe sobre o reconhecimento e credenciamento do Conselho de Ensino

Religioso do Estado do Espírito Santo - CONERES como entidade civil representativa para o

Ensino Religioso no Estado do Espírito Santo, e o segundo dispõe sobre a oferta do Ensino

Religioso nas Escolas Estaduais de Ensino Fundamental do Estado do Espírito Santo.

Em seu artigo 2º, o Decreto nº 1735-R define:

“Art.2º - O CONERES se destina às atividades de elaboração de programas curriculares e de credenciamento de professores para o Ensino Religioso, de caráter interconfessional,do Ensino Fundamental nas escolas da rede pública estadual do Espírito Santo”.

O CONERES é uma instituição de direito privado brasileiro, de natureza associativa, apolítica,

sem fins lucrativos, fundado por tempo indeterminado e com número ilimitado de

associados, em 10 de dezembro de 1997, na cidade de Vitória. Podem pertencer, ao seu quadro social, as denominações religiosas que, constituídas em pessoa jurídica em qualquer comarca do Estado, tenham representatividade nos municípios.

O CONERES, segundo o artigo 2º do seu Estatuto, tem por finalidades:

“a) congregar as denominações religiosas interessadas, com o objetivo específico de constituírem-se em entidade civil, para os fins previstos no parágrafo 2º do 13

artigo 33 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, com a nova redação dada pela Lei nº 9475, de 22 de julho de 1997;

b) articular a ação conjunta de todas as denominações religiosas associadas, com o objetivo de somar forças na busca de meios e condições que assegurem a tutela do direito à liberdade de consciência e confissão religiosa, o respeito à diversidade cultural, e do direito ao ensino religioso como parte integrante da formação básica do cidadão;

c) colaborar com as competentes autoridades na regulamentação dos processos para a definição da formulação e execução dos conteúdos básicos de ensino religioso, urgindo o cumprimento dos mesmos;

d) supervisionar e orientar a Secretaria Estadual e as Secretarias Municipais de Educação na formação de profissionais para o ensino religioso.

Por outro lado, o Decreto nº 1736-R, define a carga horária de uma aula semanal destinada ao Ensino Religioso, o caráter não retentivo do sistema de avaliação, o papel do CONERES e os requisitos necessários para o exercício da docência do Ensino Religioso.

Sobre a atuação do CONERES, o caput do artigo 4º e o artigo 5º definem:

“Art.4º - O Sistema Estadual de Ensino, juntamente com a Entidade Civil credenciada para este fim nos termos da Lei 9475/1997 (art.1º §2º), mediante critérios próprios, fixarão os princípios norteadores do Ensino Religioso para as escolas públicas do Ensino fundamental da rede estadual do Estado do Espírito Santo e definirão os conteúdos programáticos integrantes da proposta pedagógica.

§1º-

§2º

Art.5º - A Entidade Civil credenciada assumirá o papel mediador e facilitador na manutenção do diálogo entre o Fórum Nacional do Ensino Religioso, as diversas organizações religiosas que representam,, e o Sistema Estadual de Ensino em todos os níveis de abrangência ao longo do processo de organização , execução e avaliação da oferta do Ensino Religioso”.

Sobre as exigências para o exercício da docência do Ensino Religioso, o artigo 6º determina que:

“Art.6º - O exercício da docência do Ensino Religioso na rede pública estadual

poderá ser efetuado por profissionais que compõem o quadro efetivo do Estado ou por aqueles

que atuam em designação temporária que atendam, pelo menos a um dos seguintes requisitos:

- I- Licenciatura plena específica de formação para o Ensino Religioso;
- II- Licenciatura em qualquer área do conhecimento acrescida de curso de pós-graduação lato sensu de 360 h no mínimo, em Ensino Religioso ou Ciências da Religião;
- III- Licenciatura em qualquer área do conhecimento ou Licenciatura Curt, acrescida de formação em Ensino Religioso com 300 h, no mínimo, oferecidas por Instituições de Ensino Superior autorizadas ou reconhecidas pelo MEC;
- IV- Portadores de diploma de Ensino superior que pretendam ministrar Ensino Religioso em qualquer das séries do Ensino Fundamental, com preparação pedagógica nos termos da Resolução nº 02/1997, do CNE;
- V- Concludentes do Curso Médio na modalidade Normal, acrescido de curso de formação específica em Ensino Religioso”.

14

É importante frisar que não foi a partir desses decretos que o Estado do Espírito Santo passou

a articular, em sua rede de ensino, o Ensino Religioso de maneira interconfessional. O Decreto

nº 1735-R, de 27/09/2006, revogou o Decreto nº 1130-E, de 09/04/1975, que criou a Comissão

Interconfessional para o Ensino Religioso no Estado do Espírito Santo – CIERES. Isso significa a articulação e a preocupação com o oferecimento da disciplina, pelo menos, desde

essa data, lembrando que, já em 1951, a Lei Ordinária nº 437 dispunha sobre a inspeção e vigilância do Ensino Religioso.

E qual é a situação hoje nas Escolas Estaduais no que diz respeito ao Ensino Religioso? O primeiro dado a nos chamar a atenção foi a ampliação, pela Constituição Estadual, da abrangência da disciplina, estendendo a sua oferta para o ensino médio. E ela não tem sido

oferecida nesse nível de ensino. A justificativa é que não há horas disponíveis na carga horária

do nível de ensino para a oferta do Ensino Religioso e, ademais, já constam do currículo disciplinas como filosofia e sociologia.

Mesmo no Ensino Fundamental não são todas as escolas que oferecem o Ensino Religioso.

Costuma-se ouvir que a escola “optou” ou “não optou” pelo oferecimento da disciplina. Ora, a

opção é do aluno em participar ou não das aulas. A Escola não tem opção: ela deve cumprir a

Lei e ela determina que o Ensino Religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do Ensino Fundamental.

E qual foi a situação das escolas que “optaram” pela oferta do Ensino Religioso no ano de 2007?

Segundo dados da Secretaria de Estado da Educação, 232 escolas “optaram” pelo

Ensino

Religioso nesse ano. Esse número representa 47,2% do total de escolas estaduais que oferecem o ensino fundamental. Dessas, apenas 89 (38,4%) foram atendidas com a designação

de professores para a disciplina. A situação implica que, dos 44236 alunos que optaram pelo

Ensino Religioso, somente 30710 (69,4%) tiveram acesso às aulas de Ensino Religioso. Em 2008, o número de escolas que foram atendidas com a designação de professores subiu

para 90: um aumento de uma escola ou 1,1%. O número de alunos atendidos passou para

34239, correspondente a um aumento de 11,5% com relação ao ano anterior.

O diagnóstico a que chegamos é, portanto:

a) o artigo 33 da Lei 9394/1996 não está sendo cumprido integralmente no Sistema Estadual

de Ensino do Estado do Espírito Santo;

b) a Constituição Estadual inclui o Ensino Médio na obrigatoriedade da oferta do Ensino

Religioso, mas o sistema Estadual de Ensino não cumpre a exigência;

c) a falta de professores habilitados para a disciplina está demonstrado nos dados apresentados

dos anos de 2007 e 2008;

d) a definição de conteúdos a serem ministrados na disciplina não é um problema para a oferta, uma vez que os Parâmetros Curriculares Nacionais elaborados pelo FONAPER parecem

representar a opinião tanto das diferentes religiões que o compõem, quanto de pessoas interessadas e envolvidas com o Ensino Religioso, assim como do espírito do próprio artigo

33 da LDBEN que é a oferta da disciplina de modo interconfessional, com um ensino que

atenda à sociedade pluralista dos dias atuais. Além disso, a assessoria do CONERES, pelo que

verificamos, está sempre presente quando solicitada e, muitas vezes até por iniciativa própria.

15

Diante do exposto, esta Comissão, além da proposta de Resolução anexa a este Parecer, faz as

seguintes proposições, visando ao pleno atendimento do artigo 33 da LDBEN:

a) a conscientização de todas as Superintendências Regionais de Educação do texto legal

sobre o Ensino Religioso e, consequentemente, dos dirigentes, corpo docente e técnico-pedagógico

de todas as escolas que ministram o Ensino Fundamental, implicando na obrigatoriedade da sua oferta por todas elas, sem exceção;

b) a inclusão da disciplina no Projeto Pedagógico de todas as escolas, tomando-se como base

os Parâmetros Curriculares Nacionais e o debate com toda a comunidade escolar, aí incluindo

professores, equipe técnico-pedagógica, funcionários, alunos e a comunidade em que a escola está inserida;

c) ministração de curso de formação específica em Ensino Religioso, em caráter emergencial,
elaborado por Comissão designada para esse fim, com a assessoria do CONERES, com carga
horária mínima de 180 horas, destinada aos docentes da rede publica estadual que tenham
interesse em ministrar Ensino Religioso,e outros professores, com licenciatura plena, ou formados em curso de nível médio modalidade normal que possam ser contratados temporariamente,em caso de necessidade;

d)sem caráter emergencial, oferta de curso de pós-graduação lato-sensu em Ensino Religioso ,
elaborado com assessoria do CONERES, aprovado pelo CEE/ES e nos termos da Resolução
CNE/CS nº 1 , de 08/06/07;

e) revogação da Lei nº 7193, de 25/06/02, segundo projeto anexo a este Parecer;

f) adequação do artigo 175 da Constituição Estadual à Lei 9394/96 - LDBEN;

g) revogação do artigo 6º do Decreto nº 1736-R, de 26/09/06, passando o assunto a ser regulamentado pela Resolução anexa a este Parecer;

h) sugestão ao Conselho de Ensino Religioso no Estado do Espírito Santo – CONERES de
alteração do artigo 4º do seu Estatuto, admitindo entre seus associados professores e outras
pessoas interessadas em Ensino Religioso.

Aprovado na Comissão de Educação Básica em 18/12/2008.

Rosana Monteiro dos Santos

Jonas Braz Murari

Letir da Silva Souza

Marlúcia Pontes Gomes de Jesus (Relatora)

Lúzia Domingas Fiorotti Daleprane

O Plenário acompanha, por unanimidade, o voto da Comissão.

Baxe-se a Resolução competente.

Sala Dr. Emílio Roberto Zanotti, em 18/12/2009.

Artelírio Bolsanello

Presidente do CEE